



**Advocacia - Geral da União  
Procuradoria - Geral Federal  
Procuradoria Federal - INPI  
Divisão de Consultoria**

**NOTA/INPI/PROC/DICONS/N.º 255/2002**

Em, 27/11/2002

Ref.: INPI 003219/02

**EMENTA:** PROPRIEDADE INDUSTRIAL - Marcas. Comunicação por parte de Órgão do Governo Federal, dando notícia da tentativa de registro como marca, por pessoa não autorizada, de termo reconhecido pelo Ministério da Saúde como sendo o nome de um programa caracterizado como uma ação de saúde pública, cuja utilização por pessoa privada impediria o Ministério de seguir as recomendações da Organização Mundial da Saúde. Caberá a Diretoria de Marcas, à época do exame técnico do processo envolvido, analisar a comunicação formulada pelo Ministério, verificando a possibilidade do enquadramento do óbice legal, independentemente da interposição de oposição por terceiros.

Sr. Chefê da Divisão de Consultoria:

Conforme exposto em nosso despacho de fls. 16 o presente processo administrativo faz referência ao ofício expedido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, solicitando pronunciamento desta Procuradoria acerca do contido no Memorando n.º 256/SPS/MS, relativamente ao pedido de interrupção do processamento da marca "5 ao Dia".

- 2- No referido Memorando a Secretaria de Políticas de Saúde do Ministério da Saúde nos demonstra tratar-se a expressão "5 a day" de um programa de iniciativa de educação nutricional patrocinado pela Fundação Produce for a Bether Health, pelo Instituto Nacional de Câncer, por organizações sem fins lucrativos e por Agências Governamentais norte americanas, cuja missão é aumentar o consumo para uma média de 5 ou mais porções de frutas e vegetais por dia, a fim de melhorar a saúde e prevenir e controlar a ocorrência de doenças crônicas.
- 3- Desta forma, foram os autos encaminhado à Diretoria para que fosse elaborada Nota Técnica versando sobre a possibilidade ou não de registrabilidade dos Termos "5 a day" e "5 ao dia" como sinal marcário para a identificação dos serviços assinalados pela empresa Hortigil Hortifruti S/A, como também em toda área de produtos alimentícios.



Advocacia - Geral da União  
Procuradoria - Geral Federal  
Procuradoria Federal - INPI  
Divisão de Consultoria

- 4- Ocorre, entretanto, que a Diretoria de Marcas, em resposta à nossa solicitação, não apresenta a Nota Técnica versando sobre a matéria, alegando não poder proceder ao exame de mérito do pedido de registro de n.º 824269055, uma vez que tal análise só poderá ocorrer quando do exame da RPI 1630, e ainda somente proferida dentro dos autos administrativos, "como de praxe".
- 5- Assim sendo, por mais equivocada que esteja aquela Diretoria quanto a emissão de Notas técnicas acerca da registrabilidade de determinados termos ou símbolos em determinado seguimento de mercado, recomendo que seja de imediato, face ao tempo decorrido, elaborado ofício à Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde limitando-se ao encaminhamento de cópia dos expedientes exarados pela Diretoria de Marcas, às fls. 07 à 14 e 17 e orientado àquela Diretoria para, à época do exame de mérito do processo n.º 824 269 055, apreciar o teor do Memorando n.º 256/SPS/MS da Secretaria de Políticas de Saúde, do Ministério da Saúde, verificando-se a pertinência e possibilidade da aplicabilidade da Lei da Propriedade Industrial N.º 9 279/96 no que se refere ao disposto no Art. 124, inciso XIII, infra-escrito, independentemente da interposição de terceiros.

.....  
Art. 124 – Não são registráveis como marca:

.....  
**XIII – nome, prêmio ou símbolo de evento esportivo, artístico, cultural, social, político, econômico ou técnico, oficial ou oficialmente reconhecido, bem como a imitação suscetível de criar confusão, salvo quando autorizados pela autoridade competente ou entidade promotora do evento;**  
....."

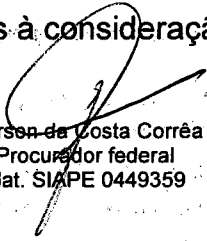
- 6- Contudo, se melhor entender V.S<sup>a</sup>., sugiro o encaminhamento dos autos ao Sr. Presidente do INPI, para que este na qualidade de autoridade maior desta Instituição, se de acordo com a nossa orientação, determine àquela Diretoria a emissão de Nota técnica versando, em tese, sobre a registrabilidade como marca dos termos "5 a day" e "5 ao dia", no seguimento



**Advocacia - Geral da União  
Procuradoria - Geral Federal  
Procuradoria Federal - INPI  
Divisão de Consultoria**

de mercado de serviços e produtos alimentícios, frente ao que dispõe a Lei da Propriedade Industrial, de forma a orientar e esclarecer os questionamentos apresentados pela Secretaria de Políticas de Saúde do Ministério da Saúde, e que, à época do exame técnico do processo em questão, analise as informações trazidas ao INPI pelo supracitado Ministério, verificando-se assim a possibilidade ou não do enquadramento dos termos em algum óbice legal, independentemente da interposição de oposição por terceiros.

É o relatório, que submetemos à consideração e aprovação de V.S<sup>a</sup>

  
Gerson da Costa Corrêa  
Procurador federal  
Mat. SIAPE 0449359



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL-INPI**

Ref.: Processo nº 52400.003219/2002

Em 06/12/2002

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 255/2002.

À Presidência com a recomendação da adoção da providência indicada  
no item 6 da Nota em questão.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes.

**Mauro Sodré Maia**  
Procurador-Geral Substituto, em exercício